



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006337/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.148 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente P S N MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA ATUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

Tendo a autoridade fiscal reconhecido que os valores constantes das DCOMP's retificadoras são compatíveis com os valores confessados em DCTF e DIPJ 2005 e procedido os respectivos ajustes no PROFISC, para fins de encaminhamento para cobrança administrativa e judicial, devem ser esses tomados por base para imputação da multa isolada de 75%.

E, em que pese as retificações tenham ocorrido após do despacho decisório, deram-se antes da conclusão do processo administrativo respectivo, bem como antes da presente autuação e, caso a autoridade fiscal considerasse necessário, deveria abrir fiscalização e intimar a contribuinte para fins de prestar eventuais esclarecimentos a respeito, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Recurso Voluntário provido parcialmente, nos termos do voto da Relatora, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira e Efigênio de Freitas Júnior que lhe negaram provimento. O conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque manifestou interesse de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de exigência tributária de multa isolada de 75%, no montante de R\$ 303.984,53, lançada em decorrência de compensações consideradas não declaradas (auto de infração de fls. 10/14), conforme despacho decisório da DRF/Curitiba emitido no processo n.º 10980.003091/2005-15, em 04 de abril de 2005, cópia às fls. 07/09. O fundamento legal da presente autuação encontra-se descrito à fl. 12.

2. Cientificada em 13/06/2007 (AR à fl. 16), apresentou Impugnação (e-fls. 17/21 e docs. às e-fls. 17/21), em 11/07/2007. Em seu instrumento de defesa a interessada concorda que, no âmbito administrativo não há possibilidade da compensação de suposto direito creditório, advindo de "Obrigações da Eletrobrás", com débitos fiscais de tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas alega que, previamente à autuação aqui em debate, teria promovido a retificação da declaração de compensação originalmente entregue, reduzindo o montante da compensação de R\$ 405.312,73 para R\$ 172.383,37, pelo que admite que a multa em causa deveria corresponder a R\$ 129.287,52.

3. Sustenta que a referida substituição das declarações de compensação, apresentadas originalmente no processo n.º 10980.003091/2005-15, foram analisadas pela respectiva autoridade fiscal, que chegou a seguinte conclusão:

“De fls. 145 a 149 o contribuinte compareceu ao processo com DCOMP retificadoras daquelas inicialmente apresentadas, às fls. 20, 25, 33 e 40.

Como apresentassem redução significativa dos valores inicialmente declarados compensados, mas considerando que se achavam compatíveis com os confessados em DCTF e DIPJ/05 (fls. 150 a 169), procedeu-se à retificação dos valores, no PROFISC, bem como formulação de Representação à SAPAC (fl. 170) para, sendo o caso, abertura de fiscalização.

Assim, não pagos os débitos no prazo dado, emitiram-se os demonstrativos, de fls. 171 a 178, para inscrição em Dívida Ativa da União.

Curitiba, 8 de agosto de 2005"

4. Com efeito, os créditos tributários de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, devidamente retificados, foram encaminhados e inscritos em dívida ativa da União e, posteriormente, foram incluídos no PAEX, instituído pela NT 303/06.

5. Ao final, para além do ajuste da base de cálculo da multa, requer seja concedido o direito de pagar ou parcelar tal valor com redução de 50% ou 40%, respectivamente.

6. Em sessão de 28 de março de 2013, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 0351.485 (e-fls. 84/88), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de compensação que já foi objeto de decisão administrativa não pode ser retificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Cientificada da decisão (AR de 14/10/2009, e-fl. 101), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 102/108) em 12/11/2009, onde reiterou os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação, vez que o r. decisão de piso teria desconsiderado as provas anexadas aos autos, em especial, a informação fiscal emitida pela própria Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fls. 179 do processo administrativo nº 10980.003091/2005-15) e, por conseguinte, entendeu pela impossibilidade de retificação da declaração, mantendo o lançamento disposto no presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. O presente lançamento tem por objeto a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados. As compensações foram consideradas não declaradas, em processo administrativo próprio (PAF nº 10980.003091/2005-15), pois se utilizavam de créditos resultantes do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

10. Conforme relatado, a ora Recorrente não se insurge quanto à imputação da multa isolada em si, mas sim com relação à base de cálculo utilizada pela doughta autoridade fiscal para fins de aplicação do percentual 75%.

11. Já em sede de Impugnação a contribuinte esclareceu que, previamente à presente autuação (AIIM de 04/06/2007 (e-fls. 12/16), ciência em 13/06/2007 (e-fl. 18)), em 21/07/2005, através de requerimento dirigido ao Superintendente Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, pleiteou a substituição das declarações de compensação apresentadas originalmente em 21/03/2005, no processo administrativo nº 10980.003091/2005-15, "tendo em vista as mesmas informar (sic) valores de tributos em desconformidade com a legislação tributária, principalmente no que se refere a base de cálculo dos mesmos."

12. Ao analisar o referido requerimento a doughta autoridade fiscal, assim se manifestou (e-fls. 70/71):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

REPRESENTAÇÃO



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Processo nº : 10980.003091/2005-15

INFORMAÇÃO FISCAL

De fls. 145 a 149 o contribuinte compareceu ao processo com DCOMP retificadoras daquelas inicialmente apresentadas, às fls. 20, 25, 33 e 40.

2. Como apresentassem redução significativa dos valores inicialmente declarados compensados, mas considerando que se achavam compatíveis com os confessados em DCTF e DIPJ/05 (fls. 150 a 169), procedeu-se à retificação dos valores, no PROFISC, bem como formulação de Representação à SAPAC (fl. 170) para, sendo o caso, abertura de fiscalização.

Assim, não pagos os débitos no prazo dado, emitiram-se os demonstrativos, de fls. 171 a 178, para inscrição em Dívida Ativa da União.

Curitiba, 8 de agosto de 2005


Anibal Moreira Nunes
AFRF Matr. 11180

DAU.

De acordo. Encaminhe-se ao SERDA/PFN para inscrição em


Carlson René Feijó da Silva
Chefe SEORT - Matr. 65.151 - Del. de competência
Port. Gab. DRF/CTBA, nº 169, DOU de 24/10/2001

Através do processo 10980.003091/2005-15 apreciaram-se DCOMP do contribuinte PSN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 00.387.752/0001-57, tendo-se expedido Despacho Decisório pelo qual se considerou não declarada a compensação dos débitos nelas constantes, em face da legislação de regência no Despacho Decisório citada.

2. Ocorre que, após a ciência e já decorrido o prazo para pagamento, comparece o contribuinte, antes do encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa da União, com DCOMP retificadora reduzindo a maioria dos débitos, alguns a zero, outros a não mais que 10% do valor inicial, mas que guardam correspondência com as DCTF retificadoras e DIPJ/05.

Assim, considerando a diferença significativa entre os valores dos débitos (COFINS e PIS do ano de 2004) confessados na DCTF original, inicialmente declarados compensados e posteriormente retificados, tanto nas DCTF quanto nas DCOMP, formula-se a presente para, sendo o caso, abrir-se procedimento de fiscalização junto ao contribuinte a fim de apurar a correção dos valores declarados na DCTF retificadora.

Curitiba, 8 de agosto de 2005


Anibal Moreira Nunes
AFRF Matr. 011180

De acordo. Encaminhe-se à SAPAC para as providências que julgar cabíveis.


Carlson René Feijó da Silva
Chefe SEORT - Matr. 65.151 - Del. de competência
Port. Gab. DRF/CTBA, nº 169, DOU de 24/10/2001

Em 21/08/05


Rosângela do Rocio Kanaok
Secretaria - DRF/CTA/SAPAC

1

Delegacia da Receita Federal em Curitiba
Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT
Equipe de Análise de Restituição e Compensação - EQARC

13. O r. voto condutor da decisão de piso interpretou essas informações de forma a considerar que, como a contribuinte tentou promover a retificação de declaração de compensação após ter sido cientificada do despacho decisório que a considerou não declarada, incabível a pretendida retificação da declaração de compensação de e-fls. 03/06, à luz do artigo 57, da IN SRF nº 600/2005, então vigente. Confirma-se o seu teor:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem **pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 38 e 39.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de **inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.**

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a **inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.**

(grifos nossos)

14. Data máxima vênua, não cabe prevalecer o entendimento consubstanciado na r. decisão de piso, vez que:

- (i) a própria autoridade fiscal reconheceu que, embora tenha havido redução significativa dos valores inicialmente declarados compensados, os considerou compatíveis com os valores confessados em DCTF e DIPJ/05, razão pela qual *“procedeu-se à retificação dos valores, no PROFISC, bem como formulação de Representação à SAPAC (fl. 170) para, sendo o caso, abertura de fiscalização”*. Com efeito, valeu-se dos valores retificados dos supostos créditos para fins de inscrição dos débitos em dívida ativa. Logo, se para exigência dos valores a retificação foi levada em consideração, por que não seria para fins de imputação da multa isolada respectiva? Não há que se falar em pedido juridicamente impossível, vez que a próprio fisco superou o fato de a retificação ter ocorrido após o despacho decisório que considerou a compensação em análise não declarada e, por conseguinte, merece ser privilegiado o princípio da verdade material e observada a previsão contida no artigo 112, inciso II, do CTN;
- (ii) as retificações foram apresentadas dois anos antes (**21/07/2005**) da presente autuação (**13/06/2007**) e, caso a autoridade fiscal considerasse necessário, deveria abrir fiscalização e intimar a contribuinte para fins de prestar eventuais esclarecimentos à respeito, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa;
- (iii) em que pese as retificações tenham ocorrido após do despacho decisório, deram-se **antes da conclusão do processo administrativo respectivo**, bem como **antes da presente autuação** e, conforme consignado pela própria autoridade fiscal, os valores retificados convergem com os valores confessados em DCTF e DIPJ. Por conseguinte, estamos tratando de inexatidão material;

15. Nota-se que, a imputação de penalidades não pode desconsiderar as nuances fáticas aqui trazidas em desfavor do contribuinte, sob pena de clara violação ao artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (grifos nossos)

16. Diante dessas premissas, deve ser tomado por base da multa regulamentar **os valores retificados**, conforme tabela comparativa abaixo:

	Valor dos Créditos Declarações Originais	Valor dos Créditos Declarações Retificadoras
	R\$99.457,85	R\$89.401,66
	R\$222.698,42	R\$33.944,05
	R\$55.032,87	R\$26.175,81
	R\$28.123,59	R\$22.861,85
Total	R\$405.312,73	R\$172.383,37
Valor da Multa Isolada	R\$303.984,55	R\$129.287,53

17. Quanto ao pedido de desconto do valor da multa aplicada, assertivas são as colocações constante do r. voto condutor da decisão de piso: *“é de se destacar que inexiste base legal para esta autoridade julgadora o conceder; de qualquer maneira, apenas a título de esclarecimento, diga-se que as reduções de 50%, no caso de pagamento, ou de 40%, no caso de parcelamento, somente são aplicáveis desde que haja pagamento ou parcelamento dentro do prazo da impugnação, o que não é mais o caso”*.

Conclusão

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa de isolada lançada de R\$ 303.984,55 para R\$ 129.287,53.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

A ilustre relatora trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o colegiado não chegou a um entendimento majoritário e o feito foi solucionado pela regra de desempate prevista no artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002. Diante desse fato, solicitei a oportunidade de registrar o meu voto no presente acórdão para que ficasse declinado o outro entendimento, o qual obteve o mesmo número de votos.

Conforme muito bem relatado, o lançamento tributário em tela é decorrente do fato de o contribuinte ter apresentado uma declaração de compensação, em formulário, cujo crédito tributário apontado é expressamente defeso no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Essa declaração foi considerada não declarada e o contribuinte não questionou tal ato.

Diante dessa situação, o artigo 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003 determina a imposição de “multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado” e é este o objeto do presente processo.

O contribuinte não questiona a imposição da multa, mas tão somente o seu valor. Segundo o que foi por ele exposto, a referida declaração de compensação teria sido retificada para reduzir o valor do débito declarado e, assim, a multa também deveria ser reduzida.

Verifico que tal afirmação não corresponde à verdade. A referida declaração foi considerada não declarada e tal fato impede a aventada retificação. A declaração não declarada não surte qualquer efeito legal, é inexistente nos termos da lei. A multa em tela não é um efeito da declaração de compensação, mas da conduta do contribuinte em apresentar a declaração, o que é anterior à declaração. A conduta tem natureza fática e, assim, não se desfaz.

Verifico, ainda, que o crédito tributário apontado pelo recorrente também não é efeito da referida compensação, mas de uma outra declaração (DCTF) apresentada pelo contribuinte. Esta sim foi retificada, de ofício, pela administração tributária em outro procedimento fiscal que em nada está relacionado com o feito em julgamento.

Saliente-se que a lei que impõe a presente multa determina que esta deve ser calculada a partir do “débito indevidamente compensado”, o que guarda um distanciamento insuperável de “crédito tributário devido”. O destino do crédito tributário que se pretendia extinguir com a compensação, sendo resultado de fatos supervenientes, em nada pode influenciar na base de cálculo da multa, pois esta depende apenas da conduta que é o tipo da sanção trazida pela lei, a qual tem como referência o débito compensado e não o crédito tributário devido.

Assim, entendo que o pedido do contribuinte é juridicamente impossível, por falta de absoluto fundamento fático, pois a posterior revisão do valor do crédito tributário exigível não alterou o débito declarado pelo contribuinte na ocasião da compensação.

Estas são as considerações que gostaria de registrar, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque